



DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº: 2022/000005301-00

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Requerida: Empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Voltam os presentes autos em que trata de processo administrativo, instaurado por intermédio da Informação nº 049/2022-DVCC/T da Divisão de Contratos e Convênios, que visa apurar a responsabilidade da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15**, onde a mesma deixou de efetuar o pagamento do salário do mês de Janeiro/2022 no prazo legal, efetuando o pagamento no dia 07/02/2022, sujeitando-se portanto às sanções legais cabíveis, em razão de descumprimento contratual, constante na alínea "r", Cláusula Nona, do Contrato Administrativo nº 018/2021-FUNJEAM.

Em cumprimento à decisão desta Presidência (doc. nº 0529237), foi encaminhada defesa prévia pela DPE/AM, na qualidade de defensora dativa, juntada por meio do PA 2022/000015812-00 onde apresenta defesa.

Em seu parecer (doc. nº 0575979), a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência salientou que, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

A douta Assessoria destacou ainda que:

No entanto, como exposto pela empresa e juntado pela DVCC, o pagamento de todas as verbas trabalhistas foram pagos, ainda que a destempo, conforme documentos (id 0470678).

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa.

No entanto, deve-se lembrar que a empresa já foi penalizada anteriormente e responde a outros processos de apuração de responsabilidade, conforme Informação da DVCC (id 0470653).

O parecer trouxe outros pontos relevantes, tais quais:

Compulsando os autos constata-se que os pagamentos de salário de Janeiro foi realizado no dia 07/02/2022, no dia útil seguinte ao vencimento do prazo do salário.

Sendo assim, tendo em vista que houve a ocorrência de 01 (um) ilícito ao Contrato Administrativo nº 018/2021-FUNJEAM, e na falta de disposição específica se sanção quanto ao atraso no pagamento de salário, chega-se ao total de 1% (um por cento) do valor global do Contrato, conforme Cláusula Vigésima Quarta, item 25.1, alínea 'b.8'.

No entanto, insta lembrar que a empresa tem apenas multa de advertência aplicada, ainda que esteja respondendo ademais processos de apuração. Ademais, deve-se ter em mente que eventual multa aplicável em relação ao valor global do Contrato, sendo que ainda não houve outra sanção de multa aplicada, aparenta ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência **opinou pela aplicação da pena de advertência e multa no valor de 1,0%(um por cento) no valor mensal do Contrato** em face da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 018/2021-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

É o relatório.

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência por seus legais e jurídicos fundamentos para **DETERMINAR** a aplicação **da pena de advertência e multa no valor de 1,0%(um por cento) no valor mensal do Contrato** em face da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 018/2021-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**

Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo: 2022/000014300-00

Requerente: Desembargador Yedo Simões de Oliveira

Assunto: Exclusão de Dependente

Trata-se de processo administrativo pelo qual o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Yedo Simões de Oliveira** postula a **exclusão**, em seus assentamentos funcionais, na condição de dependente, de seu filho Marcos Ayden Simões de Oliveira, em virtude de seu falecimento no dia 08.05.2022.

A Divisão de Informações Funcionais, Seção de Informações dos Magistrados consigna que o requerente possui como dependente Marcos Ayden Simões de Oliveira e que o pedido de averbação nos assentamentos funcionais foi deferido pelo Processo Administrativo nº 2005/8849 (SEI nº 0566681).

Após, autos encaminhados à Assessoria de Legislação e Jurisprudência da SEGEp, a qual em nota técnica constante em id. 0581056 opinou favoravelmente ao pleito.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPAZ
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Voltam os autos de processo administrativo, através do qual a DVCC informa suposto descumprimento do Contrato Administrativo nº 018/2021 por parte da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15**.

Parecer desta Assessoria Administrativa (id 0477269) opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão acolheu o Parecer (id 0477386).

Defesa prévia da DPE/AM, na qualidade de defensora dativa, juntado por meio do PA 2022/000015812-00 onde apresenta defesa por negativa geral.

Comprovantes de pagamento (id 0470678).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo visa apurar a responsabilidade da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15**, onde a empresa deixou efetuar o pagamento do salário do mês de Janeiro/2022 no prazo legal, efetuando o pagamento no dia 07/02/2022, portanto sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 9.1, alínea 'r' da Cláusula Nona do **Contrato Administrativo nº 018/2021-FUNJEAM**:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Compete à CONTRATADA:

r) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

Insta lembrar que o dia 05/02/2022, sábado, é considerado dia útil para fins de contagem para pagamento do salário, conforme a Instrução Normativa nº 001/1989, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego:

Para efeito de orientação quanto ao prazo para o pagamento dos salários as Delegacias Regionais do Trabalho deverão observar o seguinte:

I – na contagem dos dias será incluído o sábado, excluindo-se o domingo e o feriado, inclusive o municipal;

II – quando o empregador utilizar o sistema bancário para o pagamento dos salários, os valores deverão estar à disposição do empregado, o mais tardar, até o quinto dia útil;

a) horário que permita o desconto imediato do cheque;

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. Ademais, eventuais problemas de faturas em aberto com relação a outros contratos não prejudicou os pagamentos efetuados pela Administração Pública.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

No entanto, como exposto pela empresa e juntado pela DVCC, o pagamento de todas as verbas trabalhistas foram pagos, ainda que a destempo, conforme documentos (id 0470678).

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa.

No entanto, deve-se lembrar que a empresa já foi penalizada anteriormente e responde a outros processos de apuração de responsabilidade, conforme Informação da DVCC (id 0470653).

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 018/2021-FUNJEAM constata-se que compete à empresa contratada trazer documentação comprovando o cumprimento das obrigações trabalhistas, especificando também a

correlata sanção:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Compete à CONTRATADA:

r) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS SANÇÕES

25.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

(...)

b.8) 1,0% (um por cento) por ocorrência não prevista nos itens referentes as multas acima mencionadas, calculado sobre o valor global do Contrato, caso não sejam cumpridas quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus Anexos.

25.2. A sanção prevista na alínea “a” poderá ser aplicada juntamente com as demais penalidades, asseguradas à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Compulsando os autos constata-se que os pagamentos de salário de Janeiro foi realizado no dia 07/02/2022, no dia útil seguinte ao vencimento do prazo do salário.

Sendo assim, tendo em vista que houve a ocorrência de 01 (um) ilícito ao Contrato Administrativo nº 018/2021-FUNJEAM, e na falta de disposição específica se sanção quanto ao atraso no pagamento de salário, chega-se ao total de 1% (um por cento) do valor global do Contrato, conforme Cláusula Vigésima Quarta, item 25.1, alínea ‘b.8’.

No entanto, insta lembrar que a empresa tem apenas multa de advertência aplicada, ainda que esteja respondendo ademais processos de apuração. Ademais, deve-se ter em mente que eventual multa aplicável em relação ao valor global do Contrato, sendo que ainda não houve outra sanção de multa aplicada, aparenta ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência e multa no valor de 1,0% (um por cento) no valor mensal do Contrato** em face da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 018/2021-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 01 de junho de 2022.

Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho, Diretor(a)**, em 01/06/2022, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0575979** e o código CRC **3D63778C**.